

## Resolução Nº 006, de 23.09.2021

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ, CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA, ESTABELECE NORMAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído por esta Resolução o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ipiáu, Estado da Bahia.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º. Integra esta Resolução o Anexo Único que regulamenta o funcionamento e a organização dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

#### CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 3º. São deveres dos Vereadores no exercício do mandato atender aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e os contidos neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 4º. Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais dos Vereadores:

- I. promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social de forma a atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu *múnus* público;
- II. defender os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, almejando o bem-estar e a eliminação das desigualdades sociais;
- III. exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo do Município de Ipiáu;
- IV. comparecer as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões, em que for integrante, com assiduidade e pontualidade;
- V. cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Bahia, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal e

- este Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como combater a prática de elaboração e disseminação das chamadas “fake news”.
- VI. examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto;
  - VII. tratar com respeito os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos;
  - VIII. prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
  - IX. respeitar as decisões dos órgãos da Casa Legislativa;
  - X. zelar pelo patrimônio e recursos financeiros do Poder Legislativo, com estrita observância à necessidade e economicidade dos gastos;
  - XI. residir no Município;
  - XII. comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos ou quando o Presidente, os membros da Mesa Diretora, ou um colega estiver fazendo uso da palavra.

### CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º. É vedado aos vereadores incorrerem em qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar, em especial:

- I. Desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
  - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do artigo 38 da Constituição Federal.
  
- II. Desde a posse:
  - a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal;
  - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
  - c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
  - d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

### CAPÍTULO IV DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º. Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com as penalidades previstas neste Código, além daquelas previstas no art. 63 da Lei Orgânica:

- I. Quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara ou fora delas:
  - a) praticar agressões físicas e/ou ofensas morais aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;
  - b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
  - c) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;
  - d) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;
  - e) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
  - f) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara, quando nele não tiver comparecido.
  - g) comportar-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;
  - h) abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;
  - i) submeter as suas tomadas de posições ou seu voto exigindo contrapartidas de qualquer espécie ou em proveito pessoal;
  - j) deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;
  - k) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;
  
- II. Quanto às prerrogativas, respeito à verdade e aos recursos públicos:
  - a) perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
  - b) favorecer acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;
  - c) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

- d) omitir intencionalmente todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;
- e) utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

## CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º. São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética ou decoro parlamentar:

- I. censura, verbal ou escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;
- II. advertência pública oral em sessão ordinária, com leitura da decisão que aplicou a penalidade e com notificação ao Presidente do Partido Político a que estiver filiado;
- III. impedimento temporário do exercício do mandato, sem remuneração e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a possibilidade de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões;
- IV. perda do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º. São passíveis das penalidades contidas nos incisos deste artigo as seguintes infrações:

- a) censura verbal – as infrações constantes nas alíneas “a”, desde que não sejam agressões físicas, “b” e “d”, do inciso I do art. 6º;
- b) censura escrita – nos casos de reincidência, na mesma legislatura, das infrações passíveis de censura verbal, e as infrações constantes na alínea “d” do inciso II, do art. 6º;
- c) advertência pública – as infrações contidas nas alíneas “a”, quando for agressão física, “c”, “e”, “h” e “j” todas do inciso I, do art. 6º;
- d) impedimento temporário do exercício do mandato – as infrações contidas nas alíneas “g”, “i” e “k” do inciso I e alíneas “c” e “e” do inciso II, ambos do art. 6º;
- e) perda do mandato – as infrações contidas no art. 5º, e na alínea “f” do inciso I e alíneas “a” e “b” do inciso II, ambos do art. 6º.

§ 3º. A suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser aplicada cumulativamente à pena de advertência escrita, no máximo por 30 (trinta) dias, e também cumulativamente à pena de advertência pública oral, no máximo por 60 (sessenta) dias.

§ 4º. A censura e a advertência escritas serão enviadas ao Vereador mediante ofício assinado pelo Presidente da Casa.

§ 5º. A advertência pública oral consistirá na leitura, pelo Secretário da Mesa Diretora e durante sessão ordinária, do ato que aplicou a penalidade.

§ 6º. A decisão que aplicar qualquer das penas de advertência ou suspensão temporária do mandato, poderá ser cumulada com a de ser reconduzido ao cargo, ou ocupar outro, até o final da legislatura.

§ 7º. Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

§ 8º. Em caso de reincidência, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§ 9º. Verifica-se a reincidência quando o Vereador comete nova infração dentro da mesma legislatura, depois de ter sido condenado irrecorrivelmente por infração anterior prevista neste Código.

§ 10. As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

Art. 8º A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido ou por ato de ofício, na sessão que ocorrer a infração.

§ 1º. Contra a aplicação da penalidade prevista, neste artigo, poderá o Vereador apresentar recurso endereçado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante petição escrita e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará parecer escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do recurso.

§ 3º. Opinando a Comissão quanto à procedência do recurso deverá ser o parecer encaminhado ao Plenário para julgamento, exigindo quórum de maioria absoluta para a confirmação da procedência.

§ 4º. Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura verbal deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal de Ipiáu e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 9º. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, após processo sumário, ouvido o implicado.

§ 1º. Na aplicação da penalidade caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, obedecendo ao mesmo procedimento constante dos §§ 2º e 3º, do art. anterior.

§ 2º. Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura escrita será considerada insubsistente, devendo ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 10. A advertência pública será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, após regular procedimento conduzido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em que se garanta ao vereador-denunciado, amplo direito de defesa e do contraditório.

§ 1º. A representação será conduzida à Comissão, que ao recebê-la deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas intimar o vereador-infrator para ser ouvido, que poderá caso queira, apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da intimação.

§ 2º. Após ouvir o vereador, a Comissão deverá emitir parecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, justificando suas razões, e concluir pela procedência ou não da representação.

§ 3º. Opinando pela improcedência, o parecer deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo, e arquivado o processo.

§ 4º. Sendo o parecer pela procedência da representação, o processo deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, para inclusão na pauta da primeira sessão ordinária após o recebimento, aplicando-se a penalidade, se aprovado por quórum de maioria absoluta.

§ 5º. A penalidade será aplicada na mesma sessão em que for aprovada, e deverá ser encaminhado cópia da ata da respectiva reunião ao Presidente do Partido Político a que o vereador punido tiver filiado.

§ 6º. O processo deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

## CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 11. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

- I. zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- II. instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;
- III. responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;
- IV. receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membros (vereadores); e
- V. praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código.
- VI. emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

Art. 12. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) membros titulares e três membros suplentes, para mandato de dois anos admitido uma única



recondução por igual período, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º. Os Líderes partidários indicarão à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que integrarão a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º. Os Líderes partidários terão o prazo de 8 (oito) dias uteis contados da publicação do Ato de Convocação para indicar à Mesa Diretora os nomes dos vereadores que integrarão a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º. Omissos e/ou inexistindo Líderes partidários, a indicação à Mesa Diretora dos nomes dos vereadores que integrarão a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será efetuado pelo Presidente do Partido na forma e prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º. A minoria partidária poderá se juntar em bloco único para indicar à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que integrarão a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na medida das vagas que couberem como representante partidário em bloco.

§ 5º. O Presidente da Câmara e os Vereadores Suplentes não poderão integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 6º. Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica ou ainda caso o vereador altere sua agremiação partidária, a formação da comissão deverá ser revista afim de redistribuição dos lugares, viabilizando a manutenção da proporcionalidade partidária.

§ 7º. A instauração de processo disciplinar contra membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar implica no seu imediato afastamento.

Art. 13. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

- I. incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar; e
- II. que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

§ 1º. Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código deverão seus membros decidir sobre o seu acatamento ou não, em até 10 (dez) dias úteis, sendo vedado o vereador-denunciado participar da reunião e nela votar, sendo que neste caso, será convocado membro suplente para recompor a comissão para participar da referida reunião e nela votar.

§ 2º. Recebida a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código deverão seus membros encaminhá-la ao Plenário, em até 10 (dez) dias úteis, para deliberação.

§ 3º. Em sendo aprovada a apuração da denúncia ou representação, por quórum de maioria absoluta, o vereador denunciado será substituído pelo membro suplente nas reuniões que tratarem da referida denúncia.

§ 4º. Em sendo rejeitada, a denúncia ou representação será arquivada.

§ 5º. Em todas as fases de deliberação por parte da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será sempre concedida ao vereador denunciado o mais amplo direito de defesa e do contraditório.

Art. 14. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal, com as ressalvas indicadas neste Código.

§ 1º. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º. Será automaticamente desligado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 15. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. Na primeira reunião ordinária, após a posse da Mesa Diretora, deverá ser formada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 12, e os demais anos a formação da Comissão dar-se-á na 2ª (segunda) reunião ordinária do período legislativo pertinente.

Parágrafo único. Havendo processos em andamento, serão tomadas as seguintes medidas:

- I. em sendo na mesma legislatura, o processo deverá ser concluído pelos membros que iniciaram o processo;
- II. em sendo em outra legislatura, o processo será concluído pela nova Comissão, se o parlamentar indiciado for reeleito, ou determinado o seu arquivamento, em não sendo reeleito o denunciado.

Art. 17. A Mesa Diretora desta Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.



Art. 18. Dentre os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos, por maioria, na primeira reunião da Comissão, o Presidente e o Relator.

Parágrafo único. As demais reuniões da Comissão serão convocadas por seu Presidente sempre que necessário.

Art. 19. Havendo vacância de todos os cargos, será constituída nova Comissão em reunião ordinária da Câmara, nos termos do art. 12.

Art. 20. O Presidente terá as atribuições e prerrogativas específicas e as mesmas previstas no Regimento Interno para as demais Comissões Permanentes.

Art. 21. Ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I. receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis por parte de Vereadores;
- II. solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;
- III. pugnar pela celeridade dos processos;
- IV. manter rigoroso sigilo com relação às denúncias e às representações formuladas até a admissão da representação ou da denúncia pela Comissão;
- V. acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;
- VI. garantir, ao cidadão denunciante, a prerrogativa de acompanhar o processo.

Parágrafo Único. O Presidente será passível de processo disciplinar, com aplicação das penalidades, no caso de deixar de promover a completa e isenta apuração dos fatos no prazo estabelecido neste Código, bem como violação ao disposto no inc. IV, do *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Além dos Vereadores e Servidores, qualquer cidadão poderá encaminhar representação ou denúncia à Câmara Municipal, narrando fatos e indicando provas em relação ao Vereador infrator, não sendo recebidas representações ou denúncias anônimas.

§ 1º. A representação ocorrerá quando for formulada pelo ofendido, para as infrações em que se aplica, se for caso, as penalidades constantes do art. 7º, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c” e a denúncia, nos casos das penalidades constantes do art. 7º, § 2º, alíneas “d” e “e”.

§ 2º. A representação obedecerá aos procedimentos constantes dos arts. 8º, 9º e 10 deste Código.

Art. 23. Protocolada a denúncia nos termos do artigo anterior, será encaminhada a Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica, para que no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis emitir parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite.

§ 1º. Caso seja detectado pela Procuradoria Jurídica que a denúncia contenha erros, será a denúncia arquivada, podendo o autor, caso queira, apresentar nova denúncia.

§ 2º. No parecer preliminar emitido pela Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica deverá constar o procedimento a ser obedecido, dependendo da penalidade a serem aplicadas nos termos do art. 7º, alíneas “d” e “e” do § 2º.

## SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO MANDATO

Art. 24. A denúncia devidamente autuada com o parecer preliminar da Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica, em que se aplica a penalidade, se for o caso, de suspensão temporária do mandato, será encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer fundamentado sobre a admissão ou não da denúncia.

Parágrafo único. Antes de emitir parecer de admissibilidade, a Comissão, se entender necessário, poderá ouvir previamente o Vereador infrator dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 25. Não sendo admitida a denúncia, a Comissão emitirá Parecer justificando suas razões e propondo o arquivamento, que será colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 1º. O arquivamento da denúncia somente será rejeitado pelo quórum de maioria absoluta.

§ 2º. Em sendo rejeitado o parecer pelo arquivamento pelo Plenário, o Presidente na mesma reunião deverá constituir Comissão temporária e específica com a finalidade única de conduzir até o final o processo disciplinar, sendo vedado participar desta Comissão os membros efetivos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 26. Em sendo admitida a denúncia, a Comissão informará ao Plenário sua decisão, e no prazo máximo de 90 (noventa) dias deverá concluir todo o processo.

Art. 27. O processo disciplinar dar-se-á através de apuração sumária dos fatos, assegurando ao denunciado amplo direito de defesa e do contraditório, mediante os seguintes procedimentos:

- a) intimação do denunciado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, seja ouvido, previamente das acusações, sendo que nesta mesma audiência deverá o denunciado indicar as provas que queira produzir;

- b) a Comissão deverá indicar também as provas que pretende produzir para elucidação dos fatos, devendo comunicar ao denunciado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, todas as diligências a serem realizadas;
- c) audiência de instrução, que deverá ser marcada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da audiência constante da alínea “a”, em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo denunciado e pela Comissão;
- d) após encerramento da instrução, deverá ser concedido prazo de 10 (dez) dias para o denunciado apresentar suas alegações finais;
- e) conclusão dos trabalhos da Comissão apresentando em Plenário, em reunião ordinária, seu parecer conclusivo final.

Parágrafo único. Sempre que forem juntados documentos novos, a Comissão ouvirá, a seu respeito, o Vereador denunciado que terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer sua manifestação.

Art. 28. O parecer conclusivo dos trabalhos deverá ser votado em Plenário, na primeira sessão subsequente à sua apresentação, sendo que o parecer só será aprovado pelo quórum de maioria absoluta.

Parágrafo único. O parecer concluindo pela aplicação da penalidade de suspensão do mandato deverá constar o período de suspensão, que não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 29. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores, no dia da leitura do parecer conclusivo quando terá prazo de 30 (trinta) minutos para se manifestar em sua defesa.

Art. 30. No período de suspensão do mandato, o vereador denunciado não fará jus ao subsídio mensal, sendo que o período de suspensão não será computado para cálculo de recebimento de férias proporcionais e gratificação natalina.

Parágrafo único. Caso seja restabelecido, judicialmente, o mandato, o vereador-denunciado que retornou ao cargo fará jus ao recebimento do subsídio mensal retroativo à data da suspensão.

Art. 31. Os processos instaurados nos termos desta Seção pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias para sua deliberação pelo Plenário, a contar da intimação do denunciado para a audiência constante da alínea “a”, do art. 27.

### SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS PARA PERDA DO MANDATO

Art. 32. As denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato de Vereador, bem como o rito para sua apuração obedecerão ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei Orgânica do Município, após as seguintes providências:

- I. protocolada a denúncia na Câmara, será encaminhada para a Procuradoria Jurídica e /ou Assessoria Jurídica que emitirá parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite, nos termos dos arts. 22 e 23.
- II. após a emissão do parecer, favorável ou não ao recebimento da denúncia, no prazo estabelecido no art. 23, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar encaminhará os autos para o Presidente da Câmara para que seja lida em plenário na primeira Sessão Ordinária, na forma legal.

Art. 33. Em sendo aprovado o recebimento da denúncia, pelo voto de maioria simples, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, garantindo, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 34. Recebida denúncia, a Comissão, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, observará o seguinte procedimento:

- I. eleger na primeira reunião, o Presidente e o Relator;
- II. iniciar os trabalhos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhando cópia da denúncia ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;
- III. esgotado o prazo sem apresentação de defesa pelo Vereador acusado, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa, devendo a nomeação recair sobre profissional bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
- IV. após apresentação da defesa, nos termos dos incisos anteriores, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.
- V. opinando pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário, para sua aprovação, por quórum de maioria absoluta;
- VI. opinando pelo seu prosseguimento, o Presidente designará de imediato o início da instrução, determinando as providências relativas às diligências e à instrução probatória que entender necessárias e requeridas pelo denunciado;
- VII. no prazo máximo de 02 (dois) dias deverá designar data para audiência para ouvida do indiciado e inquirição das testemunhas, devendo o denunciado ser intimado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de todas as diligências e audiências a serem realizadas, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, constante do anexo desta Resolução;
- VIII. concluída a instrução será aberto prazo de 05 (cinco) dias para o denunciado apresentar suas alegações finais;
- IX. após este prazo a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação;
- X. a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;
- XI. concluída a tramitação, o processo será encaminhado ao Plenário para votação, exigindo quórum de 2/3 para procedência da denúncia.

§ 1º. Caso não seja aprovado pelo Plenário, o arquivamento da denúncia, nos termos do inc. V, deste artigo, o Presidente da Câmara nomeará de imediato outra Comissão, garantindo a proporcionalidade partidária, não podendo participar desta nova Comissão, os membros que compuseram a Comissão anterior e nem os vereadores considerados impedidos, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

§ 2º. O processo, a que se refere esta seção deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de não ocorrendo o julgamento neste prazo, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 35. Todas as intimações do denunciado, quanto de seu defensor dar-se-ão através de endereço eletrônico indicado para esse fim sem prejuízo da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo, iniciando os prazos no primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento eletrônico ou da publicação, prevalecendo sempre o último.

Parágrafo único. É de responsabilidade do denunciado manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizados.

Art. 36. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo único. Somente será aceita a defesa pessoal pelo vereador se for ele advogado e ainda desde que se manifeste por escrito.

Art. 37. Se, no decorrer do processo, for comprovado que o denunciante agiu com má-fé, dolo ou culpa, apresentando fatos ou afirmações que sabia serem inverídicos ou destituídos de fundamento, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica da Câmara, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis e ainda encaminhar ao Ministério Público.

## CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Serão recebidas denúncias de vereadores relativas ao exercício do mandato em curso, mesmo se o parlamentar estiver licenciado.

Art. 39. Os projetos de resolução destinados a alterar este Código serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aplica-se, no que couber, as prerrogativas previstas para as comissões parlamentares de inquérito e processantes.

Art. 41. Aplicar-se-ão as normas deste Código de Ética no caso de conflitos com quaisquer dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 42. Será disponibilizado este Código de Ética no site da Câmara Municipal para ampla divulgação e acesso pelos interessados.

Art. 43. Após tomar posse, a Comissão de Ética, independentemente de ter denúncia ou representação protocolada na Casa, deverá solicitar ao Presidente da Câmara a realização de credenciamento para fins de nomeação de advogado dativo, caso haja necessidade.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ipiáu, Estado da Bahia, em 24 de setembro de 2021.



Robson Fernando da Silva Moreira  
Presidente